



**Fixa a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza em relação às receitas auferidas pelas Cooperativas de Trabalho Médico na administração dos planos de saúde e dá outras providências.**

**Art. 1º.** Fica a sociedade organizada sob a forma de cooperativa, nos termos da legislação específica, autorizada a deduzir da base de cálculo do ISSQN o valor recebido de terceiros e repassado a seus cooperados e a credenciados para a prática de ato cooperativo principal, a título de remuneração pela prestação dos serviços.

**Art. 2º.** Quando forem prestados os serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a Lei Municipal Nº 2.773, de 21 de dezembro de 2004, o imposto será calculado sobre a diferença entre os valores cobrados e os repasses realizados em decorrência desses planos a hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres e demais profissionais da saúde, bem como os serviços prestados em caráter pessoal por seus próprios cooperados, se estiverem inscritos no cadastro mobiliário municipal como contribuintes do ISS.

**§ 1º.** A base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza incidente sobre as atividades mencionadas no *caput* deste artigo será a diferença entre todas as receitas auferidas de prestação de serviços e os valores que forem destinados aos atos cooperados.

**§ 2º.** Para os fins previstos no *caput* deste artigo e no artigo 1º desta Lei, considera-se ato cooperativo principal aquele praticado pelos cooperados, por meio da cooperativa, no atendimento aos usuários do plano de saúde.

**Art. 3º.** As cooperativas de trabalho médico ficam dispensadas de emitirem notas fiscais de prestação de serviços aos usuários do plano de saúde, podendo emitir qualquer outro documento para registro dos valores recebidos, ficando obrigadas a manterem seus contratos em ordem cronológica e à disposição do fisco municipal.

**§ 1º.** Ficam as cooperativas de trabalho médico obrigadas a emitirem notas fiscais de prestação de serviços para quaisquer outros serviços que prestarem.

**§ 2º.** Para que as cooperativas de trabalho médico possam usufruir dos benefícios desta lei, deverão manter escrituração contábil em dia e sistematizada de modo que fiquem evidentes as



receitas auferidas, remuneração dos atos cooperados, remuneração dos atos não cooperados, custos e despesas registrados em cada competência.

**Art. 4º.** As cooperativas de trabalho médico ficam obrigadas a escriturar, por meio eletrônico, os serviços prestados e os serviços tomados em cada competência, com o preenchimento da Declaração Fiscal de Serviços diretamente no endereço [www.ibitinga.sp.gov.br](http://www.ibitinga.sp.gov.br), na forma, prazo e condições estabelecidos pelo Decreto Municipal nº 3.615, de 16 de outubro de 2013.

§ 1º. Na Declaração Fiscal de Serviços devem ser informados individualmente os valores do preço do serviço e das deduções da base de cálculo do ISS, em relação aos serviços prestados e aos serviços tomados.

§ 2º. O ISS devido em relação a cada competência deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada na lista de serviços anexa à Lei Municipal 2.773/2004 para a atividade exercida sobre a diferença entre o preço do serviço total e o valor total das deduções da competência.

§ 3º. Na falta das informações a que se referem o *caput* e o § 1º deste artigo, o Imposto incidirá sobre o preço total do serviço.

§ 4º. Para fins do disposto neste artigo, somente são dedutíveis os repasses representados por Nota Fiscal de Serviços Eletrônica emitida pelo prestador de serviços.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ibitinga, 1º de dezembro de 2015.

FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO  
Prefeito Municipal





TRABALHO • RESPONSABILIDADE • PAZ SOCIAL

Ofício nº 1.166/2015

Ibitinga, 01 de dezembro de 2015.

Senhor Presidente:

Segue Projeto de Lei nº 166/2015 para apreciação dos Senhores Vereadores, a respeito de fixação de base de cálculo para o ISS de Cooperativa de Trabalho Médico.

O Projeto disciplina a forma de apuração da base de cálculo dos serviços prestados por Cooperativa de Trabalho Médico, oferecendo dedução de valores cobrados e os repassados em decorrência desses planos a hospitais, clínicas, laboratórios de análises entre outros, de modo a proceder à apuração do ISS com maior justiça.

Desta forma, resulta-se que os valores de serviços prestados por hospitais, clínicas, laboratórios de análises entre outros terão as mesmas deduções do valor recebido do usuário do plano para efeito da base de cálculo do ISS devido pela Cooperativa de Trabalho Médico. Também terá deduzido da base de cálculo os valores pagos aos médicos cooperados, que na qualidade de pessoa física, prestar serviço a Cooperativa de Trabalho Médico.

De outro lado, para a plena satisfação do sistema tributário, os valores deverão ser sempre precedidos de registros contábeis conforme prescreve a legislação municipal.

Diante dessa situação e, sobretudo pela urgência, respeitadamente solicitamos que o presente seja apreciado em regime de Urgência Especial, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, enviamos agradecimentos e apresentamos votos de consideração e estima.

Atenciosamente,

FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
WINDSON PINHEIRO  
Presidente da Câmara Municipal de Ibitinga  
Ibitinga/SP

